

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO ESTADUAL EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 CEP: 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 813/92  
INTERESSADA : Denise Chaves Del Guerra  
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar - 2º Grau Colégio e  
Escola Normal São José Ribeirão Preto  
RELATORA : Consª Maria Bacchetto  
PARECER CEE Nº : 1212/92 CESG APROVADO EM 14/10/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

1.1 Denise Chaves Del Guerra, RG 10.157.800, dirige-se a este Colegiado para solicitar a revisão e regularização de sua vida escolar, com base na Deliberação CEE 14/89.

1.2 A requerente concluiu, em 17/12/82, a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no extinto Colégio e Escola Normal São José, em Ribeirão Preto.

1.3 Para justificar seu pedido, a interessada junta os seguintes documentos:

- Diploma de conclusão da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, expedido pelo Colégio e Escola Normal São José de Ribeirão Preto, em 1982, constando, no verso, que a titular realizou estudos na área de Magistério na Pré- Escola;

- Histórico Escolar do referido curso;

- Diploma de conclusão do curso de Letras-Licenciatura Plena, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava - Fundação Educacional de Ituverava, expedido em 1985. Registro MEC - Universidade Federal de São Carlos, em 18/03/86;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CEE Nº 813/92

PARECER CEE Nº 1212/92

- Histórico Escolar do curso supra-citado, em que consta ter colado grau em 12/12/85;

- Atestado de Frequência da EEPSPG Alfredo Cesário de Oliveira, comprovando que a interessada atuou como Professor I, no período de 13/02/89 a 14/04/92, totalizando 549 dias efetivamente trabalhados;

- Declaração da referida escola de que foi atribuída à interessada uma Classe Comum livre, em 10/02/92;

- Ficha de Classificação como Prof. I da EEPSPG Alfredo Cesário de Oliveira de 1991;

- documento em que a interessada requer liberação de Diploma retido na Secretaria da Educação e desconsideração da declaração emitida pela Comissão de Verificação de Vida Escolar - Res. SE 42/88 e 82/88 esclarece, outrossim, que:

- em 19/06/91, foi publicado no DOE, pág. 9, que a requerente deveria prestar Exames Especiais para o Curso da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com aprofundamento em Pré-Escola;

- em 23/02/90, enviou toda documentação original à Comissão de Verificação de Vida Escolar, documentação essa que não lhe foi devolvida;

- em 22/02/91, encaminhou àquela Comissão documentação, declarando desistência com relação à Pré-Escola, para que o diploma fosse liberado.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CEE Nº 813/92

PARECER CEE Nº 1212/92

1.4 Consta dos autos Declaração da Comissão de Verificação de Vida Escolar, datada de 25/03/91, de que a interessada deveria se submeter a Exames Especiais de acordo com o art. 5º da Deliberação CEE 14/89.

1.5 Em 04/08/92, através de Informação nº 61/92, enviada ao Conselho Estadual de Educação, o Presidente da Comissão de Verificação de Vida Escolar esclarece que a interessada:

- possui prontuário CVVE nº 2448/90 datado de 24/02/90;

- solicitou regularização da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, Habilitação Profissional Plena (Professor de 1ª a 4ª séries do Ensino de 1º Grau) com Aprofundamento na Pré-Escola;

- não atendeu, naquela época, os artigos 3º e 4º da Del. 14/89 art. 3º: princípio de recuperação implícita aplica-se a alunos que obtiveram aprovação em concurso público oficial, em nível de 1º e 2º grau - art. 4º no caso de alunos de cursos profissionalizantes, em nível de 2º grau, aplica-se o princípio de recuperação implícita a alunos que tenham realizado estudos mais elevados em nível de 2º ou 3º grau, ou que comprovem dois anos, no mínimo, de exercício profissional na área, através de carteira registrada ou atestado expedido pelo órgão competente do poder público;

- teve sua vida escolar analisada e regularizada pelo art. 5º (Exames Especiais) da Del. CEE 14/89, em 25/03/91.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 813/92

PARECER CEE Nº 1212/92

1.6 O Senhor Presidente conclui sua informação orientando no sentido de que caso a interessada no Momento, atenda ao disposto nos artigos 3º e 4º da Deliberação CEE 14/89, deverá enviar pedido de revisão de vida escolar à Comissão de Verificação de Vida Escolar.

1.7 A interessada, às folhas 05,06,07 e 08, apresenta ao CEE documentação que atende o art 4º, incisos I e II da Deliberação nº 14/89

1.8 À vista do exposto, propomos que a requerente se dirija a Comissão de Verificação de Vida Escolar e pleiteie reapreciação de sua situação.

**2 - CONCLUSÃO:**

Responda- se à interessada nos termos deste Parecer.

São Paulo, 11 de setembro de 1992.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto**  
**Relatora**

PROCESSO CEE Nº 813/92

PARECER CEE Nº 1212/92

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 23 de setembro de 1992.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CESG**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha**  
**Presidente**